

2.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Temas do Conhecimento do Mundo	FAD	Semestral	70	32 TP	2,5
Resolução de Problemas Matemáticos.	FAD	Semestral	70	32 TP	2,5
Didática da Abordagem à Leitura e à Escrita na Educação Pré-Escolar.	DE	Semestral	140	64TP	5
Didática da Matemática no 1.º Ciclo	DE	Semestral	140	64 TP	5
Opção*	FEG	Semestral	70	16T; 16TP	2,5
Estágio Profissional II	PES	Semestral	350	192 E; 32 OT	12,5

*:
Opção 1 — Educação para a Cidadania e Direitos Humanos.
Opção 2 — Organização Escolar e Família.

3.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Literatura Infantil	FAD	Semestral	140	64TP	5
Didática do Conhecimento do Mundo na Educação Pré-Escolar	DE	Semestral	140	64 TP	5
Didática das Expressões na Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo	DE	Semestral	140	64 TP	5
Investigação em Educação e apoio ao Relatório de Estágio II	FEG	Semestral	70	32TP	2,5
Estágio Profissional III	PES	Semestral	350	192 E; 32 OT	12,5

4.º Semestre

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Oficina de Português	FAD	Semestral	70	32 TP	2,5
Didática do Português e da Literatura Infantil no 1.º Ciclo	DE	Semestral	140	64 TP	5
Didática do Estudo do Meio no 1.º Ciclo	DE	Semestral	140	24 T; 40 P	5
Investigação em Educação e apoio ao Relatório de Estágio III.	FEG	Semestral	70	32TP	2,5
Estágio Profissional IV	PES	Semestral	420	224 E; 32 OT	15

Coordenador do Curso: Maria Paula Reis

Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico

Área científica	Sigla	Créditos (ECTS)
Formação na Área da Docência	FAD	20
Formação Educacional Geral.	FEG	10
Didáticas Específicas	DE	40
Prática de Ensino Supervisionada	PES	50

311939614

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Regulamento n.º 70/2019

Regulamento Geral dos Colégios da Especialidade

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados (Ordem), e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico

de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e com a eleição de novos órgãos sociais da Ordem, ao abrigo do consagrado na alínea j) do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), tendo cumprido o período legalmente previsto de discussão pública e recebido o prévio parecer do Conselho Jurisdicional, apresentou o Conselho Diretivo a presente proposta de regulamento geral dos colégios da especialidade a discussão e votação da Assembleia Representativa da Ordem, tendo a mesma sido aprovada por este órgão em sessão ordinária.

Tendo a Ordem como missão regular e disciplinar a profissão de contabilista certificado, com o objetivo de melhorar as condições para o exercício profissional, credibilizar e dignificar a classe e defender o interesse público da profissão e dos seus profissionais, o Conselho Diretivo, ao elaborar o presente regulamento, teve por base a sua estratégia política global para os profissionais, a profissão e a Ordem, bem como as valiosas sugestões e comentários recebidos por milhares de colegas ao longo do período de discussão pública das propostas de regulamentos iniciais.

O presente regulamento dos colégios de especialidade pretende adaptar-se às novas disposições estatutárias que criou novos colégios. Nesse sentido, pretende reforçar a importância do papel, conhecimentos, qualificações e competências técnicas, práticas e científicas dos contabilistas certificados nos colégios de especialidade através da obrigatoriedade de que o respetivo conselho de especialidade dos vários colégios seja composto por, pelo menos, dois contabilistas certificados com a inscrição em vigor. Um outro fundamental aspeto do presente regulamento é a equiparação do processo de atribuição do título de especialista da Ordem aos dos Institutos Politécnicos de forma a que se promova por uma plena reciprocidade entre instituições e especialistas e a criação de um júri independente do conselho de especialidade, composto por uma equipa

multidisciplinar e totalmente independente. Por fim, aprimorou-se as competências dos colégios de especialidade que pelas suas funções e constituição, podem desempenhar um papel fundamental para a contabilidade, fiscalidade e profissão de contabilista certificado.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento define o regime de atribuição do título de contabilista certificado especialista na área ou áreas de especialidade previstas no artigo 32.º e seguintes do EOCC.

Artigo 2.º

Natureza

1 — O título de contabilista certificado especialista constitui uma certificação de competência específica na área da respetiva especialidade.

2 — A atribuição do título de especialista não limita o exercício da profissão.

Artigo 3.º

Especialidades

1 — As áreas de especialidade são:

- a) Contabilidade financeira;
- b) Contabilidade de gestão;
- c) Contabilidade pública;
- d) Impostos sobre o consumo;
- e) Impostos sobre o rendimento;
- f) Impostos sobre o património;
- g) Procedimento tributário gracioso;
- h) Segurança Social.

2 — O conselho de especialidade de cada colégio é nomeado pelo conselho diretivo da Ordem.

Artigo 4.º

Deveres

O contabilista certificado especialista deve manter a prática e adquirir formação contínua na área da respetiva especialidade.

CAPÍTULO II

Colégios de especialidade

Artigo 5.º

Colégios de especialidade

1 — Cada colégio é constituído por todos os membros efetivos com, pelo menos, 10 anos de experiência profissional e que demonstrem conhecimento ou experiência relevante na respetiva área.

2 — Cada colégio é dirigido por um conselho de especialidade composto por um presidente e dois vogais, especialistas ou pessoas de reconhecido mérito nas respetivas áreas designados pelo conselho diretivo, sendo, pelo menos dois dos três membros do conselho de especialidade, contabilistas certificados com a inscrição em vigor.

3 — O presidente do conselho de especialidade goza de voto de qualidade.

Artigo 6.º

Funções

Os colégios prosseguem, no âmbito das suas especialidades, as seguintes funções:

- a) Garantir o desenvolvimento e a qualidade dos serviços prestados pelos contabilistas certificados, tendo em vista, nomeadamente, a sua valorização profissional;
- b) Contribuir para que os contabilistas certificados atinjam os mais elevados padrões profissionais, técnico-científicos e deontológicos;
- c) Promover e salvaguardar a adequação da formação dos contabilistas certificados para o exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Competências

Ao conselho de especialidade de cada colégio compete, nomeadamente:

- a) Organizar o processo da admissão, nos termos do EOCC e do presente regulamento;
- b) Fomentar o estudo, a investigação e o desenvolvimento da área de especialidade;
- c) Elaborar e manter atualizado o quadro de especialistas;
- d) Organizar reuniões científicas, seminários e cursos;
- e) Zelar pela valorização científica e técnica dos respetivos membros;
- f) Apresentar propostas de ações de formação profissional contínua específicas ao conselho diretivo da Ordem.

CAPÍTULO III

Atribuição do título de especialista

Artigo 8.º

Requisitos

1 — Podem obter o título de contabilista certificado especialista os contabilistas certificados com inscrição ativa em vigor na Ordem dos Contabilistas Certificados que:

- a) Tenham exercido a profissão continuamente durante pelo menos os últimos dez anos;
- b) Tenham conhecimentos ou experiência relevantes na área de especialidade.

2 — Para os efeitos do anterior artigo, entende-se exercício da profissão a realização das atividades previstas no artigo 10.º do EOCC.

Artigo 9.º

Dispensa do processo de admissão

O bastonário pode, excecionalmente, por proposta unânime e devidamente fundamentada de todos os presidentes dos colégios de especialidade, dispensar o candidato do processo de admissão, nos casos em que o seu *curriculum* profissional demonstre manifesta e notória competência específica na área de alguma das especialidades reconhecíveis.

Artigo 10.º

Candidatura

1 — A candidatura ao título de especialista é dirigida ao presidente do respetivo colégio de especialidade, através dos meios disponibilizados para o efeito, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento de candidatura;
- b) *Curriculum vitae*;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, do elenco das entidades para as quais prestou serviços nos últimos 10 anos;
- d) Descrição, sob compromisso de honra, para os efeitos previstos no artigo 8.º, dos conhecimentos e experiência relevantes.

2 — O candidato poderá apresentar declarações de entidades abonaadoras das suas qualidades profissionais ou da sua formação.

3 — Os processos de candidatura e admissão estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Emolumentos.

4 — Todas as comunicações com os candidatos são feitas através de transmissão eletrónica de dados.

Artigo 11.º

Processo de admissão

1 — O processo de admissão ao título de especialista é constituído pela apresentação e discussão de um trabalho original de natureza profissional no âmbito da área de especialidade.

2 — Os candidatos a quem já tenha sido conferido o título de especialista por instituição do ensino superior podem solicitar a dispensa da apresentação e discussão do trabalho referido no número anterior, mediante pedido, a efetuar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento.

3 — O pedido de dispensa deve ser acompanhado de todos os elementos consagrados nas alíneas do n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento, juntamente com o trabalho apresentado no âmbito das

provas públicas prestadas na instituição do ensino superior e certidão comprovativa do título obtido.

4 — O trabalho referido no número anterior deve versar obrigatoriamente sobre um tema da área da especialidade para que o candidato solicite a dispensa.

5 — O júri do processo de admissão ao título de especialista é constituído por dois membros do conselho de especialidade a que o candidato se propõe, um contabilista certificado nomeado pelo Conselho Diretivo da Ordem e dois professores especialistas de instituições do ensino superior e politécnico a convite do Conselho Diretivo da Ordem.

Artigo 12.º

Prazos e aceitação do trabalho

1 — O conselho de especialidade do colégio, no prazo de 90 dias após a receção do trabalho, comunicará, por escrito, ao candidato a data e local da sua apresentação e discussão, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, ou, por motivos devidamente justificados, a sua não aceitação.

2 — O júri do processo é nomeado no prazo de 15 dias após a comunicação referida no número anterior.

3 — No caso de não aceitação, o candidato pode, no prazo de 10 dias úteis, apresentar recurso junto do bastonário ou, a todo o tempo, apresentar um novo trabalho.

4 — No caso de ser solicitado ao candidato a entrega de elementos em falta no seu processo de candidatura, o candidato dispõe de 20 dias úteis para suprir as faltas referidas.

Artigo 13.º

Condições de aprovação

Considera-se aprovado o candidato que obtenha uma classificação de pelo menos 10 valores, num máximo de 20 valores, na avaliação, apresentação e discussão do trabalho original de natureza profissional no âmbito da área de especialidade e na avaliação e discussão do seu *curriculum vitae*.

Artigo 14.º

Perda do título

O bastonário pode, excecionalmente, por proposta unânime e devidamente fundamentada de todos os presidentes dos colégios de especialidade, retirar o título de especialista a um contabilista certificado que, por ação ou omissão, tenha posto em causa o prestígio e dignidade da profissão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do conselho diretivo da Ordem.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento será publicado em «*Diário da República*» e entra em vigor no dia da sua publicação.

2 de janeiro de 2019. — A Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Paula Franco*.

311961962

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 755/2019

Através do Aviso n.º 8552/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 22 de junho, foi submetido a discussão pública o projeto de alteração do Regulamento Académico da Universidade de Coimbra no sentido de deixar de incluir os orientadores em júris de mestrado e de doutoramento, na sequência da alteração introduzida, ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprovou o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, que, pela primeira vez, veio permitir a formação de júris de mestrado e de doutoramento sem a presença de

qualquer orientador, possibilidade essa que é mantida pela mais recente alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

Da discussão pública resultou uma solução mais equilibrada no sentido de permitir que o regulamento acolha a possibilidade de o orientador não integrar o júri, não impondo, porém, a sua exclusão, permitindo uma decisão caso a caso. Resultou, ainda, a possibilidade de o orientador fazer uma breve intervenção, no âmbito das provas públicas de mestrado ou de doutoramento, nas situações em que não integre o júri.

Esta flexibilidade permite compatibilizar as regras da Universidade de Coimbra com os procedimentos seguidos por um leque maior de instituições parceiras, nacionais e estrangeiras, sendo por isso mais um aprofundamento da sua internacionalização.

Em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º e do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, bem como da alínea x) do n.º 1 do artigo 49.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra, homologados pelo Despacho Normativo n.º 43/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro, aprovo a presente alteração aos artigos 51.º e 78.º do Regulamento Académico da Universidade de Coimbra, em anexo ao presente despacho.

27 de dezembro de 2018. — O Reitor, *João Gabriel Silva*.

ANEXO

Alteração ao Regulamento Académico da Universidade de Coimbra

(Regulamento n.º 341/2015, de 17 de junho)

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Académico da Universidade de Coimbra

São alterados os artigos 51.º e 78.º do Regulamento Académico da Universidade de Coimbra, Regulamento n.º 341/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 17 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 — [...]

2 — O júri é constituído por três a cinco membros, podendo, fundamentadamente, não incluir nenhum orientador. Os membros do júri devem ser nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio, devendo pelo menos dois ser professores ou investigadores da Universidade de Coimbra.

3 — Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri, exceto se se tratar de um ciclo de estudos em associação com instituições de ensino superior estrangeiras, caso em que, se existir mais do que um orientador, podem participar dois orientadores no júri, sendo, nessa situação, o júri constituído por cinco a sete membros.

4 — Os orientadores não podem presidir.

5 — Caso nenhum orientador integre o júri, qualquer orientador pode solicitar ao presidente do júri, antes de concluída a prova pública, a possibilidade de fazer uma breve intervenção sobre o percurso do mestrado, podendo igualmente o júri solicitar a qualquer orientador, em algum momento das provas, os esclarecimentos que entenda necessários à discussão que está a ocorrer.

6 — O júri é nomeado pelo CC da UO que determina qual dos membros assume a presidência, podendo a competência de nomeação ser delegada no Diretor, com faculdade de delegação nos Subdiretores. Nos ciclos de estudos em associação entre várias UO's da UC, esta responsabilidade cabe à UO responsável pela sua gestão.

7 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 78.º

[...]

1 — [...]

a) Pelo Reitor, que preside, ou por quem ele nomeie para esse fim;

b) Por um mínimo de quatro e um máximo de sete vogais doutorados, podendo, fundamentadamente, não incluir nenhum orientador.

2 — Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri, exceto se se tratar de um ciclo de estudos em associação com instituições de ensino superior estrangeiras, caso